

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Justiça

Portaria n.º 636/93:

Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, na parte relativa a três lugares de terceiro-oficial 3656

Ministérios das Finanças e da Agricultura

Portaria n.º 637/93:

Cria no quadro de pessoal da ex-Junta Nacional dos Produtos Pecuários um lugar de assessor na carreira de médico veterinário, a extinguir quando vagar... 3656

Despacho Normativo n.º 130/93:

Cria no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro..... 3656

Despacho Normativo n.º 131/93:

Cria no quadro de pessoal da ex-Junta Nacional dos Produtos Pecuários dois lugares de assessor principal na carreira de médico veterinário, a extinguir quando vagarem 3656

Despacho Normativo n.º 132/93:

Cria no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola um lugar de assessor na carreira técnica superior, a extinguir quando vagar 3656

Ministérios das Finanças e do Mar

Portaria n.º 638/93:

Altera o quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento das Pescas — carreira de informática 3657

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 639/93:

Ratifica o Plano de Pormenor da Zona da Bica (Azurva), no município de Aveiro..... 3658

Ministério da Agricultura

Portaria n.º 640/93:

Altera o anexo III do Regulamento do Comércio Intracomunitário e das Importações de Países Terceiros de Aves de Capoeira e Ovos para Incubação, aprovado pela Portaria n.º 231/93, de 27 de Fevereiro 3659

Ministério do Comércio e Turismo

Decreto Regulamentar n.º 19/93:

Altera o Decreto Regulamentar n.º 76/86, de 31 de Dezembro (regulamenta as condições a que devem obedecer as explorações do jogo do bingo) 3659

Portaria n.º 641/93:

Revoga a Portaria n.º 782/89, de 7 de Setembro, que estabelece o regime de margens de comercialização fixadas para o ananás 3662

Despacho Normativo n.º 133/93:

Sujeita ao regime de preços vigiados nos estádios de produção, importação e comercialização os ananases ou abacaxis frescos 3662

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA**Portaria n.º 636/93**

de 5 de Julho

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários excedentes do quadro de efectivos interdepartamentais nos serviços e organismos onde exerçam actividade há mais de um ano e sempre que satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido nas alíneas c) do n.º 1 e a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, o seguinte:

1.º São acrescidos ao quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, alterado pela Portaria n.º 316/87, de 16 de Abril, três lugares de terceiro-oficial, que serão extintos logo que vagarem.

2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 20 de Maio de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brihante Laborinho Lúcio*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA**Portaria n.º 637/93**

de 5 de Julho

Atendendo ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro;

Tendo em conta que o Dr. José Luís de Frias Terreiro, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, se encontrava na situação prevista na alínea b) do n.º 3 do seu artigo 12.º;

Considerando que, face ao estabelecido no n.º 5 da referida disposição legal, foi garantido ao citado funcionário, por despacho de 26 de Abril de 1984, do Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, um lugar de assessor, a criar na data da cessação da comissão de serviço que vinha exercendo;

Dado que a cessação da comissão de serviço teve lugar em 1 de Agosto de 1990:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, que seja criado no quadro de pessoal da ex-Junta Nacional dos Produtos Pecuários, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 5, de 7 de Janeiro de 1983, um lugar de assessor na carreira de médico veterinário, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Agricultura.

Assinada em 4 de Junho de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

Despacho Normativo n.º 130/93

Considerando que em 13 de Outubro de 1992 cessou a comissão de serviço Luís Rua Van Zeller de Macedo, à data chefe de zona agrária da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 57/86, de 8 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 43/90, de 19 de Dezembro, e pelas Portarias n.ºs 754/88, de 24 de Novembro, 1224/91, de 31 de Dezembro, e 167/92, de 13 de Março, um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 14 de Outubro de 1992.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 28 de Maio de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Despacho Normativo n.º 131/93

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com a redacção que lhes foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma;

Considerando que Manuel Martins Abrantes e Fernando Jorge Confraria Rodrigues Soares reúnem os requisitos necessários para acesso à categoria de assessor principal e requerem, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/87, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, a criação dos necessários lugares:

Determina-se que sejam criados no quadro de pessoal da ex-Junta Nacional dos Produtos Pecuários, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 5, de 7 de Janeiro de 1983, dois lugares de assessor principal na carreira de médico veterinário, a extinguir quando vagarem.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 4 de Junho de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

Despacho Normativo n.º 132/93

Considerando que em 1 de Abril de 1993 cessou a comissão de serviço do licenciado Álvaro Henrique da Costa Pinhão, à data director de serviços do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Se-

tembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, aprovado pela Portaria n.º 745/89, de 30 de Agosto, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 1227/90, de 21 de Dezembro, 244/92, de 26 de Março, e 840/92, de 29 de Agosto, um lugar de assessor na carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 1 de Abril de 1993.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 11 de Junho de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO MAR

Portaria n.º 638/93

de 5 de Julho

O Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, estabelece o estatuto das carreiras e categorias de pessoal de informática.

Por sua vez, a Portaria n.º 773/91, de 7 de Agosto, define o conteúdo programático, sistemas de funcionamento e critérios de aplicação dos cursos de formação exigíveis para provimento nas diversas categorias daquelas carreiras.

Considerando que o Gabinete de Estudos e Planeamento das Pescas possui no seu quadro de pessoal a carreira de informática, torna-se necessário proceder à adaptação do referido quadro ao actual regime.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Mar, ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, e nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, que o quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento das Pescas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/86, de 19 de Março, e pela Portaria n.º 452-A/86, de 20 de Agosto, seja alterado de harmonia com o mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e do Mar.

Assinada em 21 de Maio de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro do Mar, *João Prates Bebianno*, Secretário de Estado Adjunto e das Pescas.

Anexo I à Portaria n.º 638/93

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Informática	Técnico superior de informática (a)	Assessor informática principal	1
		Assessor informática	1
	Técnico superior de informática (a)	Técnico superior informática principal	4
		Técnico superior informática 1.ª classe	
		Técnico superior informática 2.ª classe	
	Programador	Programador especialista	1
		Programador principal	
		Programador	
	Programador-adjunto	Programador-adjunto de 1.ª classe	2
		Programador-adjunto de 2.ª classe	
Operador de sistema	Operador de sistema-chefe	1	
	Operador de sistema principal	3	
	Operador de sistema de 1.ª classe		
	Operador de sistema de 2.ª classe		
Operador de registo de dados (b)	Monitor	1	
	Operador de registo de dados principal	2	
	Operador de registo de dados		
Administrativo	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	1
		Primeiro-oficial	2
		Segundo-oficial	2
		Terceiro-oficial	2

(a) Em cada momento não podem estar providos mais de quatro lugares.

(b) Lugares a extinguir à medida que vagarem.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 639/93

de 5 de Julho

Considerando que a Assembleia Municipal de Aveiro aprovou, em 19 de Maio de 1990 e 25 de Março de 1993, o Plano de Pormenor da Zona da Bica (Azurva), em Aveiro;

Considerando que o Plano foi elaborado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 560/71, de 17 de Dezembro, e a Câmara Municipal solicitou a ratificação dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, aplicando-se-lhe, portanto, o regime transitório aí consagrado;

Considerando os pareceres emitidos pela Comissão de Coordenação da Região do Centro, pelos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., pela Junta Autónoma de Estradas, pela Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Mondego, pela Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, pela Delegação Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro e pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território;

Considerando que se verificou a conformidade formal do Plano de Pormenor com as demais disposições legais e regulamentares em vigor, a sua articulação com os demais planos municipais eficazes e com outros planos, programas e projectos de interesse para outro município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 115/92, de 17 de Dezembro, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 9, de 12 de Janeiro de 1993:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, que seja ratificado o Plano de Pormenor da Zona da Bica (Azurva), no município de Aveiro.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 1 de Junho de 1993.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.

Plano de Pormenor Urbanístico da Bica (Azurva)

Regulamento

O presente Regulamento abrange uma área de cerca de 17,60 ha, numa zona de construção prevista pelo estudo de expansão dos aglomerados no concelho de Aveiro e de acordo com a previsão do PDM de Aveiro.

1 — Condições de construção.

1.1 — A construção a levar a efeito na referida área será regulamentada pelas peças desenhadas que formam parte integrante deste processo.

1.2 — O Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), nomeadamente no que respeita aos artigos 121.º e 122.º, que se transcrevem e, para todos os efeitos, fazem parte integrante do presente Regulamento, é de cumprimento genérico e obrigatório:

Art. 121.º As construções em zonas urbanas ou rurais, seja qual for a natureza e o fim a que se destinam, deverão ser deli-

neadas, executadas e mantidas de forma que contribuam para a dignificação e valorização estética do conjunto em que venham a integrar-se.

Art. 122.º O disposto no artigo anterior aplica-se integralmente nas obras de conservação, reconstrução ou transformação de construções existentes.

1.3 — Não poderão existir quaisquer construções susceptíveis de comprometerem, pela sua localização, a aparência ou proporções, o aspecto das povoações ou dos conjuntos arquitectónicos, edifícios e locais de reconhecido interesse histórico ou de prejudicar a beleza das paisagens.

1.4 — As diferentes paredes dos edifícios, visíveis ou não da via pública, devem ser construídas com materiais da mesma natureza entre si, de boa qualidade, aspecto e conservação e que se integrem perfeitamente no conjunto.

1.5 — A Câmara Municipal poderá regular a aplicação dos materiais de acabamentos e cores no exterior dos edifícios e formular regulamentação cromática a aplicar em toda a área de intervenção.

1.6 — As cores permitidas para a zona serão necessariamente claras, tendo cada rua obrigatoriamente uma continuidade cromática. É de empregar o menor número possível de materiais diferentes nas fachadas, sendo, contudo, sempre necessária a aprovação de revestimento pelos serviços responsáveis.

1.7 — A altura máxima do beirado das construções será de 6 m.

1.8 — É obrigatório o ajardinamento dos logradouros, devendo na execução do projecto ser já apontada solução para o tratamento da área envolvente às construções.

1.9 — Os muros de vedação que confinam com os arruamentos públicos terão a altura máxima de 1,20 m.

1.10 — A inclinação das coberturas nas construções em banda será de 22.º.

1.11 — As rectificações e os ajustamentos poderão ser consentidos quando da elaboração dos projectos de arquitectura, desde que não contrariem os critérios de solução apresentada e contribuam para o seu aprofundamento.

1.12 — Os projectos já comprometidos para a zona de intervenção serão integrados no Plano de Pormenor executado.

1.13 — São proibidas construções destinadas à indústria, oficinas e armazéns dentro da área do Plano.

1.14 — Para além da construção principal, é possível construir anexos cuja área bruta não poderá exceder 15% da área bruta daquela. A altura do anexo não poderá exceder 2,60 m.

1.15 — É obrigatória a conservação e beneficiação periódica dos imóveis.

§ único. O previsto neste artigo não implicará o não cumprimento da demais legislação aplicável, nomeadamente os artigos 59.º e 60.º do RGEU.

2 — Saneamento e abastecimento de água.

2.1 — É obrigatória a ligação dos esgotos ao sistema depurador através de fossa séptica e o abastecimento de águas de todas as construções, excepto nos casos previstos no presente Regulamento. Não será permitido qualquer consumo de água para fins domésticos que não seja fornecida pelos Serviços Municipalizados.

3 — Espaços livres e vias.

3.1 — Todos os espaços livres devem ser tratados por revestimento do solo ou ajardinamento.

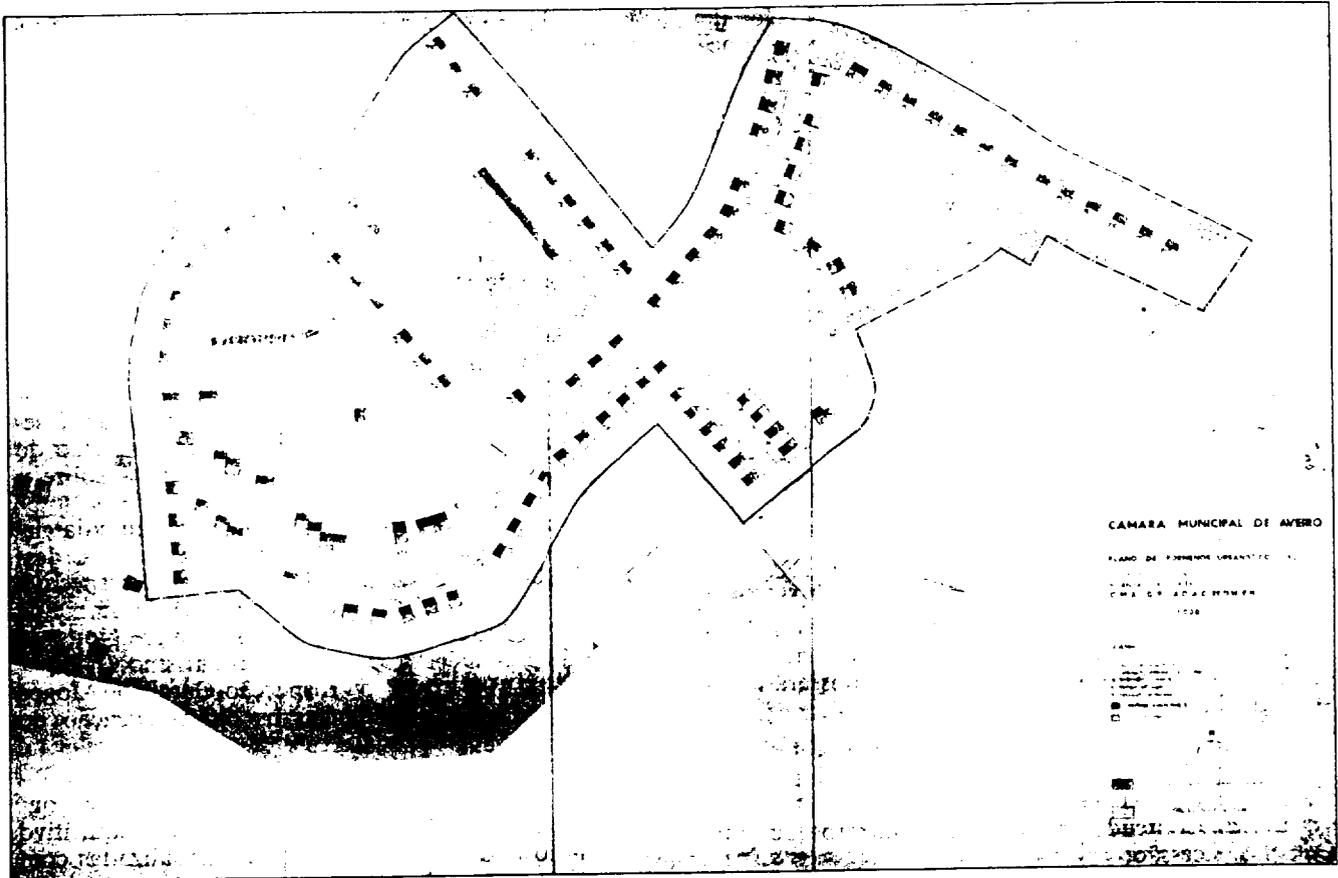
3.2 — Os espaços destinados a viaturas e aos peões devem ser diferenciados.

3.3 — A execução e conservação das zonas referidas será da responsabilidade dos particulares quando detentores dos referidos terrenos e da Câmara quando da sua integração no domínio público.

3.4 — O acesso aos terrenos e aos estacionamento estão ainda sujeitos às seguintes condições:

- Quando são em impasse, as vias públicas ou particulares devem, no seu extremo, permitir aos veículos a manobra de meia volta;
- Toda a construção deve ser acessível aos veículos de protecção civil, luta contra o incêndio, recolha de lixo, etc.;
- Os acessos, os estacionamento, bem como os locais de carga e descarga ou de manutenção que servem as construções e instalações, não devem entrar a circulação dos veículos na via pública. Os acessos devem ainda garantir boa visibilidade. Sempre que necessário, serão obrigatoriamente sinalizados;
- Nos lotes de habitação deverá ser prevista uma zona coberta ou não destinada a estacionamento no mínimo de um carro por fogo.

4 — A matéria deste Regulamento é aplicável a todas as edificações e espaços livres abrangidos pelo presente Plano de Pormenor. Em todos os casos omissos prevalecerão as determinações legais contidas no RGEU, sendo os ajustes ao Plano executados pelo município, sempre que se entendam necessários à boa implementação deste.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 640/93

de 5 de Julho

Considerando a Portaria n.º 231/93, de 27 de Fevereiro, que aprova o Regulamento do Comércio Intracomunitário e das Importações de Países Terceiros de Aves de Capoeira e Ovos para Incubação e que transpõe para o direito interno a Directiva n.º 90/539/CEE, do Conselho, de 31 de Outubro;

Considerando que, pela decisão n.º 92/396/CEE, da Comissão, de 24 de Junho, foi alterado o anexo III da citada directiva:

Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 227/92, de 21 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que o anexo III do Regulamento do Comércio Intracomunitário e das Importações de Países Terceiros de Aves de Capoeira e Ovos para Incubação, aprovado pela Portaria n.º 231/93, de 27 de Fevereiro, passe a ter a seguinte redacção:

ANEXO III

Condições relativas à vacinação das aves de capoeira

1 — As vacinas utilizadas nas aves de capoeira ou nos bandos de origem dos ovos para incubação devem ser objecto de autorização de comercialização pela autoridade competente.

2 — Os critérios de utilização de vacinas contra a doença de Newcastle no âmbito de programa de

vacinação de rotina podem ser determinados pela Comissão das Comunidades Europeias.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 11 de Junho de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto Regulamentar n.º 19/93

de 5 de Julho

O Decreto Regulamentar n.º 76/86, de 31 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 34/90, de 3 de Novembro, estabelece as condições de concessão de exploração de jogo do bingo.

Decorridos vários anos desde o início da vigência do referido diploma, não pode deixar de fazer-se um juízo positivo sobre o regime nele estabelecido, designadamente no que respeita aos critérios de repartição das receitas geradas pelo jogo do bingo.

No entanto, a experiência recolhida ao longo desses anos e a própria evolução verificada desde a entrada em vigor daquele normativo apontam para a conveniência da reformulação de alguns aspectos do mesmo, com vista à melhor prossecução dos objectivos definidos pelo Governo neste domínio.

De entre esses aspectos, salientam-se as condições financeiras de exploração das concessões por pessoas colectivas de utilidade pública, designadamente colectividades desportivas, e por pessoas colectivas públicas.

Por outro lado, considerando a perda do valor da moeda provocado pela inflação, procede-se a uma actualização dos escalões de receita bruta anual dos concessionários comuns, com base nos quais se determina a percentagem dessa receita a atribuir a estes concessionários.

Nestes termos, e tendo ainda em conta a previsível adjudicação, a curto prazo, de novas concessões, procede-se agora à alteração do regime do Decreto Regulamentar n.º 76/86.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 277/82, de 16 de Julho, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 5.º, 26.º e 35.º do Decreto Regulamentar n.º 76/86, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

Abertura de concurso e prorrogação do prazo de concessão

1 — A abertura do concurso público é feita nos termos e condições fixados por portaria do membro do Governo da tutela, da qual constarão, designadamente:

- a) Requisitos a exigir aos concorrentes;
- b) Condições de preferência na adjudicação;
- c) Épocas de funcionamento;
- d) Conteúdo mínimo dos contratos de concessão;
- e) Prazo de concessão;
- f) Montante da caução a prestar pelos concorrentes e das garantias financeiras a prestar para o bom cumprimento das obrigações assumidas.

2 — Tendo em conta o interesse público, o prazo de concessão, quando esta tiver sido adjudicada a pessoa colectiva pública ou de utilidade pública, pode ser prorrogado sob proposta devidamente fundamentada do membro do Governo da tutela sobre o jogo, ou a pedido fundamentado dos concessionários que tenham cumprido as suas obrigações, estabelecendo-se as condições da prorrogação no despacho que a autorize.

3 — A prorrogação do prazo prevista no número anterior depende de parecer favorável do membro do Governo com tutela sobre o sector a que pertença o concessionário.

4 — Os concessionários que sejam empresas do sector turístico beneficiarão de condições de preferência em futura adjudicação da mesma sala, nos termos a estabelecer no anúncio do concurso e em conformidade com o disposto na portaria referida no n.º 1.

Artigo 26.º

Distribuição de receitas brutas

1 — Da verba correspondente à receita bruta da venda de cartões, 55% são reservados a prémios, sendo a participação dos concessionários constituída pelas seguintes percentagens:

- a) Até 200 000 contos de receita bruta anual — 30%;
- b) Sobre o excedente compreendido entre 200 000 e 400 000 contos de receita bruta anual — 10%;

- c) Sobre o excedente a 400 000 contos de receita bruta anual — 20%.

2 — As restantes importâncias da receita bruta da venda dos cartões reverterão para as entidades abaixo indicadas, sendo distribuídas de acordo com as seguintes percentagens:

- a) 10% para o Instituto da Juventude (IJ);
- b) 24% para o Instituto Nacional de Fomento do Desporto (INFD), para apoio a acções desenvolvidas pelas estruturas de suporte do associativismo desportivo que visem o fomento do desporto para jovens, bem como para apoio ao incremento do movimento associativo desportivo juvenil, segundo critérios a definir por despacho do membro do Governo com tutela sobre o desporto;
- c) 30% para a região de turismo em cuja circunscrição sejam geradas as receitas, destinando-se, na falta daquela, à respectiva junta de turismo ou, na falta de uma e de outra, ao correspondente município;
- d) 24% para o Fundo de Turismo (FT);
- e) 12% para a Inspeção-Geral de Jogos (IGJ), pelos encargos de fiscalização do jogo do bingo.

3 — As importâncias referidas no n.º 1 encontram-se expressas em escudos com poder aquisitivo referido ao ano de 1993 e serão actualizadas com efeitos a partir do dia 1 de Março de cada ano, tendo em conta o índice médio de preços no consumidor no continente, excluindo a habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se para a dezena de contos imediatamente inferior.

4 — Quando os concessionários da exploração de salas de jogo do bingo forem colectividades desportivas, reconhecidas como instituições de utilidade pública, ou outras pessoas colectivas de utilidade pública, ou ainda pessoas colectivas de direito público, da verba correspondente à receita bruta da venda dos cartões 55% são reservados a prémios e 30% constituem receita da entidade exploradora do jogo, revertendo o remanescente, depois de feitas as deduções previstas no n.º 5, quando se trate de colectividades desportivas, para as entidades abaixo indicadas, pelas quais é repartido em partes iguais:

- a) INFD, para apoio a acções desenvolvidas pelas estruturas de suporte do associativismo desportivo que visem o fomento do desporto para jovens, bem como para apoio ao incremento do movimento associativo desportivo juvenil, segundo critérios a definir por despacho do membro do Governo com tutela sobre o desporto;
- b) Região de turismo em cuja circunscrição sejam geradas as receitas, destinando-se, na falta daquela, à respectiva junta de turismo ou, na falta de uma e de outra, ao correspondente município;
- c) FT;
- d) IGJ, pelos encargos de fiscalização do jogo do bingo.

5 — Nas salas adjudicadas a colectividades desportivas, à receita bruta gerada pela venda dos cartões serão deduzidos 2,5% para a manutenção de

infra-estruturas desportivas e acções de fomento do desporto e 1,5% a afectar ao apoio do desporto juvenil de alta competição.

6 — As verbas resultantes do disposto no número anterior são afectadas aos fins aí fixados, nos termos a estabelecer por despacho do membro do Governo com tutela sobre o desporto.

7 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os lucros das explorações das salas de jogo do bingo concessionadas a clubes desportivos confirmados pela IGJ, nos termos previstos na legislação aplicável e nos contratos de concessão, serão aplicados, mediante planos a aprovar para cada caso pela Direcção-Geral dos Desportos (DGD), no desporto recreação e no desporto rendimento promovidos pelo clube concessionário, por forma a contemplar os diversos factores de desenvolvimento desportivo, designadamente as infra-estruturas.

8 — Enquanto não estiver encerrado o respectivo exercício, poderão os clubes ser autorizados a despendar as disponibilidades resultantes da exploração do jogo do bingo que se forem gerando no decurso de cada ano económico segundo plano previsional previamente aprovado pela DGD e estruturado nos termos do número anterior.

9 — Os planos de aplicação de resultados e os planos previsionais serão submetidos à DGD, nos seguintes prazos:

- a) Plano de aplicação de resultados — no prazo de 60 dias a contar da confirmação dos resultados pela IGJ;
- b) Plano previsional — até 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior ao da realização da receita.

10 — Os planos referidos no número anterior serão organizados de acordo com ficha-modelo de planeamento aprovada por despacho do director-geral dos Desportos, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, e apreciados nos 30 dias subsequentes à sua apresentação, podendo o director-geral dos Desportos determinar as alterações que julgar convenientes.

11 — Conjuntamente com os planos relativos a cada ano, deverão os clubes apresentar relatórios circunstanciados da execução dos planos relativos ao ano antecedente, os quais serão apreciados nos termos do número anterior.

12 — Os lucros das explorações das salas de jogo do bingo concessionadas a outras pessoas colectivas de utilidade pública ou a pessoas colectivas de direito público confirmados pela IGJ, nos termos da legislação aplicável e nos contratos de concessão, serão aplicados, mediante planos a aprovar e a fiscalizar pela IGJ, nas finalidades estatutárias daquelas entidades ou contratualmente estabelecidas.

13 — Os concessionários das salas de jogo do bingo serão fiéis depositários das importâncias referidas nos n.ºs 2, 4 e 5, procedendo ao seu depósito na Caixa Geral de Depósitos, em conta a indicar pela IGJ, até ao dia 10 de cada mês em relação ao mês anterior e remetendo à IGJ um exemplar da guia, averbada do pagamento, nos três dias posteriores ao depósito.

14 — A IGJ promoverá a entrega das importâncias referidas nos n.ºs 2, 4 e 5 até ao dia 15 de cada mês, relativamente às importâncias depositadas no mês anterior.

15 — Nas salas de jogo do bingo instaladas em casinos 60% da receita bruta da venda dos cartões são reservados a prémios, nos termos seguintes:

- a) 50% para o prémio de bingo;
- b) 10% para o prémio de linha.

16 — A não apresentação dos planos e relatórios referidos nos n.ºs 7 e 11 dentro dos prazos legal e contratualmente estabelecidos ou suas eventuais prorrogações, bem como a aplicação de verbas de forma diversa da autorizada, darão lugar ao levantamento de autos de notícia pela DGD, os quais terão o valor jurídico atribuído aos levantados por autoridade policial.

17 — Nos 10 dias seguintes à data do seu levantamento, os autos a que alude o número anterior serão enviados à IGJ para efeitos do procedimento administrativo a que as infracções cometidas dêem lugar e para aplicação da respectiva sanção, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 35.º

Sanções

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- 2 —
- 3 —
- 4 — Sobre as multas previstas neste artigo não incidem quaisquer adicionais e o respectivo produto reverte para o Fundo de Turismo.
- 5 —
- 6 —

Art. 2.º — 1 — O disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 26.º do Decreto Regulamentar n.º 76/86, de 31 de Dezembro, com a redacção que lhes é dada pelo artigo anterior, aplica-se apenas às concessões adjudicadas a partir da data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 34/90, de 3 de Novembro, e às que, tendo sido adjudicadas anteriormente, venham a ser prorrogadas, a contar da prorrogação.

2 — Aos contratos de concessão adjudicados a colectividades desportivas reconhecidas como instituições de utilidade pública ou outras pessoas colectivas de utilidade pública ou ainda a pessoas colectivas de direito público, vigentes à data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 34/90, de 3 de Novembro, continua a aplicar-se o n.º 4 do artigo 26.º do Decreto Regulamentar n.º 76/86, de 31 de Dezembro, com a redacção que por aquele lhe foi dada.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Abril de 1993.

Antbal António Cavaco Silva — António Fernando Couto dos Santos — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.

Promulgado em 26 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Maio de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva.*

Portaria n.º 641/93

de 5 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 782/89, de 7 de Setembro.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo.

Assinada em 16 de Junho de 1993.

Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência.

Despacho Normativo n.º 133/93

Ao abrigo do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — Ficam sujeitos ao regime de preços vigiados a que se refere a Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, nos estádios de produção, importação e comercialização os ananases ou abacaxis frescos incluídos na posição 0804 30 00 do código da Nomenclatura Combinada.

2 — Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo, 16 de Junho de 1993. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 55\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS**

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5-1092 Lisboa Codex